



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

PROJETO DE LEI Nº023/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADERIR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA
CATARINA - CINCATARINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VANTUIR DUTRA, Prefeito Municipal de Santo Expedito do Sul, estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela lei orgânica do município, faço saber, em cumprimento ao disposto na lei orgânica do município, que enviou para a apreciação do poder legislativo municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir a Ata de Registro de Preços Consolidada n ATC022226/2020 oriunda do Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº e Pregão Eletrônico nº 0047/2020 do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, Consórcio Público multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza Autárquica Interfederativa, inscrita no CNPJ sob nº 12.075.748/0001-32, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, 13º andar-sala nº 1305, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, no Município de Florianópolis (SC).

Art. 2º - A adesão indicada no artigo anterior se dará sem ônus ao Município de Santo Expedito do Sul e de acordo com os artigos 22 e seg do Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL
07 DE OUTUBRO DE 2021.

VANTUIR DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

Exposição de motivos

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta colenda casa legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a autorização para adesão a ata de registro de preços consolidada n ATC022226/2020, conforme indicado no artigo primeiro deste.

Inicialmente quero deixar claro que o Município não pagará nenhum valor e não terá nenhum dispêndio para a adesão indicada, muito pelo contrário, terá uma redução significativa de valores para a aquisição de um VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO - EM VEÍCULO TIPO FURGÃO (LONGO) para a Secretaria Municipal de Saúde. O veículo com as características pretendidas pela Administração Pública está consolidada em R\$ 179.000,00, valor bem menor que as cotações de preços médios de mercado.

Quanto a legalidade do ato temos que os Consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada ou efetuar "carona" em certame, com a utilização das modalidades concorrência, tomada de preços e convite; e seus tipos previstos em lei. O procedimento licitatório pode ser executado na forma presencial ou na eletrônica, exclusivamente para o Pregão e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

Em relação ao Sistema de Registro de Preço (SRP), a participação de entes consorciados pode ocorrer antes da realização da licitação - licitação compartilhada -, com o encaminhamento ao consórcio, ainda na fase de planejamento do certame, das especificações do objeto e da futura Ata de Registro de Preços (ARP). No SRP, o consórcio também pode participar depois da realização da licitação - carona -, caso o registro tenha sido realizado sob o RDC, já que é admitida pela legislação a adesão posterior à efetuação da ARP.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

As modalidades de licitação previstas nos incisos I a III do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos são concorrência, tomada de preços e convite; e os tipos de licitação para aquisições, previstos no parágrafo 1º do artigo 45 dessa lei, são menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

O do artigo 112 da Lei n º 8.666/93 estabelece que, quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento. O parágrafo 1º desse artigo fixa que os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados; e o parágrafo 2º, que é facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) fixa que poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O artigo 4º, X, dessa lei dispõe que, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

A Lei nº 12.462/11 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Seu artigo 18 estabelece que poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; ou maior retorno econômico. O parágrafo 1º do artigo 32 da lei que instituiu o RDC fixa que poderá aderir ao Sistema de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades que justifiquem a adoção do regime diferenciado.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

O Decreto nº 6.017/07 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. O seu artigo 19 expressa que "os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados".

Além disso, o Decreto nº 9.488/2018 autoriza que o Município que não faz parte do consórcio possa aderir a Ata de Registro de Preços desde que haja concordância do Consórcio. O mesmo prevê a Resolução nº 0022/2020 do CINCATARINA, especificamente no Capítulo X, artigo 31.

Assim, entendemos que está amplamente comprovada a viabilidade legal do presente Projeto de Lei e da observância do Princípio da Economicidade, que é um dos previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o pedido de tramitação em regime de urgência justifica-se tendo em vista possibilidade de com a demora acarretar um eventual cancelamento de proposta da mencionada ata de registro de preços.

Diante do exposto, espero que este projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta casa legislativa, e que a sua tramitação seja em **regime de urgência**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL
07 DE OUTUBRO DE 2021.

VANTUIR DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL.